



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a aplicação das cláusulas de contratos vencidos em casos de renovação tácita, mediante instrumento não oficial ou acordo verbal com provas documentais, no âmbito das relações civis e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação e continuidade das cláusulas contratuais em hipóteses de renovação tácita de contratos civis e comerciais, ainda que sem instrumento formal, desde que comprovada a manutenção das condições anteriormente pactuadas por meio de documentos, comunicações eletrônicas ou outros meios idôneos de prova.

Art. 2º Considera-se renovação tácita, para fins desta Lei, a continuidade da execução contratual após o vencimento do prazo inicialmente estipulado, sem oposição expressa de qualquer das partes, e com demonstração inequívoca de concordância quanto à permanência da relação jurídica.

Art. 3º Nas hipóteses de renovação tácita, presumem-se mantidas as cláusulas e condições do contrato original, inclusive quanto a obrigações, prazos, valores, garantias e penalidades, salvo manifestação expressa em sentido contrário ou alteração comprovada por novo acordo.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às relações civis e comerciais entre pessoas físicas e jurídicas, observadas as disposições do Código Civil, especialmente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes

PL n.6284/2025

os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir lacuna existente nas relações contratuais civis e comerciais, reconhecendo a validade e eficácia da renovação tácita de contratos vencidos, ainda que não formalizada por instrumento escrito, quando houver provas documentais que demonstrem a continuidade da relação entre as partes. Na prática, é comum que locações, prestações de serviços e fornecimentos comerciais sigam sendo executados após o término do contrato, sem oposição de qualquer parte e sob as mesmas condições, o que revela a intenção de manutenção do vínculo contratual.

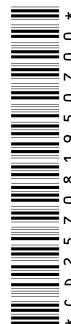
A proposta busca conferir segurança jurídica e previsibilidade a essas situações, evitando litígios desnecessários e interpretações divergentes que possam prejudicar o cumprimento de obrigações ou gerar enriquecimento sem causa. Ao reconhecer a eficácia dos acordos verbais e renovações tácitas com respaldo documental, como notas fiscais, mensagens, e-mails ou comprovantes de pagamento, a norma reforça a importância da boa-fé objetiva e da continuidade negocial legítima.

A medida harmoniza-se com os princípios contratuais consagrados no Código Civil, assegurando equilíbrio nas relações entre particulares e empresas, sem afastar a necessidade de formalização futura, quando conveniente às partes. Trata-se, portanto, de instrumento que contribui para a estabilidade das relações civis e comerciais, fortalecendo a confiança e a coerência nas práticas contratuais cotidianas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



CD257081950700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes

PL n.6284/2025

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257081950700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD257081950700